



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de novembro de 2022
(OR. en)

12787/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0249 (NLE)

PECHE 352

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022-2026)
----------	--

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à celebração do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas
entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022-2026)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia¹ ("Acordo") foi celebrado através da Decisão 2014/146/UE do Conselho² e entrou em vigor em 28 de janeiro de 2014.
- (2) Em conformidade com a Decisão (UE) 2022/... do Conselho³⁺, o Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) ("Protocolo") foi assinado em ...⁺⁺, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (3) O objetivo do Protocolo é permitir que a União e a Maurícia colaborem mais estreitamente na promoção da cooperação no domínio da economia oceânica, da aquicultura, do desenvolvimento sustentável dos oceanos, do ordenamento do espaço marítimo, da energia marinha e do ambiente marinho, do desenvolvimento da política marítima e da economia azul, contribuindo simultaneamente para condições de trabalho dignas no setor das pescas.
- (4) O Protocolo deverá ser aprovado.

¹ JO L 79 de 18.3.2014, p. 3.

² Decisão 2014/146/UE do Conselho, de 28 de janeiro de 2014, relativa à celebração do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (JO L 79 de 18.3.2014, p. 2).

³ Decisão (UE) 2022/... do Conselho, de ... de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) (JO C ..., de ..., p. ...).

⁺ JO: inserir o número da decisão constante do documento ST 12752/22 e completar a nota de rodapé correspondente.

⁺⁺ JO: inserir a data de assinatura do Protocolo constante do documento ST 12785/22.

- (5) O artigo 9.º do Acordo cria uma Comissão Mista incumbida de controlar a aplicação do Acordo. Adicionalmente, a Comissão Mista pode, nos termos do Protocolo, aprovar determinadas alterações a este último. A posição da União sobre as alterações propostas ao Protocolo deverá ser definida pelo Conselho. As alterações propostas deverão ser aprovadas, salvo se a elas se opuser uma minoria de bloqueio de Estados-Membros nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.
- (6) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e emitiu parecer em 24 de outubro de 2022,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Artigo 1.º

O Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia (2022–2026) é aprovado em nome da União¹⁺.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 19.º do Protocolo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada pelo Protocolo.

Artigo 3.º

Sob reserva do disposto e das condições no anexo da presente decisão, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações ao Protocolo que venham a ser adotadas pela Comissão Mista criada pelo artigo 9.º do Acordo.

¹ O texto do Protocolo está publicado no

⁺ JO: completar a nota de rodapé com a referência da publicação do Protocolo constante do documento ST 12785/22.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

ANEXO

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO A ADOTAR PELA COMISSÃO MISTA

Sempre que a Comissão Mista seja chamada a adotar alterações ao Protocolo de Aplicação do Acordo de Parceria no Domínio das Pescas entre a União Europeia e a República da Maurícia ("Protocolo") nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou do artigo 12.º, n.ºs 1, 2, 3 ou 4, do Protocolo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações propostas, nas condições a seguir enunciadas:

1. A Comissão assegura que a aprovação em nome da União:
 - a) Seja conforme com os objetivos da política comum das pescas;
 - b) Seja compatível com as regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas e tenha em conta a gestão conjunta pelos Estados costeiros;
 - c) Tenha em conta as mais recentes informações estatísticas e biológicas, assim como outras informações pertinentes que lhe tenham sido transmitidas.
2. Antes de aprovar, em nome da União, as alterações propostas, a Comissão apresenta-as ao Conselho com a devida antecedência relativamente à reunião em causa da Comissão Mista.

3. O Conselho aprecia a conformidade das alterações propostas com os critérios definidos no ponto 1.
4. A Comissão aprova, em nome da União, as alterações propostas, salvo se a estas se opuser um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio do Conselho nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia. Caso se constate a existência dessa minoria de bloqueio, a Comissão rejeita, em nome da União, as alterações propostas.
5. Se, em posteriores reuniões da Comissão Mista, inclusivamente no local, for impossível alcançar um acordo, a questão será novamente submetida ao Conselho, pelo procedimento estabelecido nos pontos 2, 3 e 4, para que a posição da União tenha em conta novos elementos.
6. A Comissão é convidada a tomar, em devido tempo, todas as medidas necessárias para garantir o seguimento da decisão da Comissão Mista, incluindo, sempre que adequado, a publicação da decisão relevante no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação das propostas necessárias para a execução dessa decisão.

Noutras questões que não digam respeito a alterações do Protocolo nos termos do artigo 11.º, n.º 3, ou do artigo 12.º, n.ºs 1, 2, 3 ou 4, do Protocolo, a posição a tomar pela União na Comissão Mista é determinada em conformidade com os Tratados e com as práticas de trabalho estabelecidas.
